



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.895, DE 2020**

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.504 de 1997 para possibilitar o adiamento das eleições em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19) e uso do fundo eleitoral para controle da doença.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. CELSO MALDANER)

Altera a Lei nº 9.504 de 1997 para possibilitar o adiamento das eleições em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19) e uso do fundo eleitoral para controle da doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1999, o §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

[...] §1º Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§2º Em situações de estado de calamidade pública decretadas no ano eleitoral que perpassem o período das eleições, as mesmas serão realizadas em 2022, os mandatos dos atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos terminarão no dia 31 de

dezembro de 2022, em coincidência com as eleições gerais dos respectivos poderes, executivo e legislativo, federal e estadual, sem prejuízo do tempo de mandato seguinte.

Art. 2º Acrescenta ao art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1999, o §17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do ano será utilizado nas medidas de combate à situação de calamidade pública causada pelo COVID-19”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O país passa neste momento por uma grave crise sanitária, a pandemia internacional causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) com impactos que transcendem a saúde pública e afetam, de fato, a economia. A doença, que já atinge 3,272 milhões de pessoas em todo o mundo, já matou cerca de 230 mil delas desde o fim de dezembro, em mais de uma centena de países, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹. Diante da velocidade com que a doença se espalhou desde o início de sua detecção, a OMS declarou estado de pandemia no último dia 11 de março. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública em virtude da pandemia pelo novo coronavírus.

Em países que já passaram, ou passam neste momento, por estágios mais avançados da pandemia, dois dos núcleos principais do combate ao Coronavírus são: o fortalecimento dos serviços de saúde e a proteção aos trabalhadores da saúde. É notável que, no Brasil, cuja curva de contaminação está em plena ascensão, o sucesso das ações de prevenção e combate à pandemia passa, necessariamente, pelo isolamento e pela proteção daqueles que compõe o grupo de risco.

Uma das estratégias recomendada para o controle da doença passa por adotar ações que desacelerem a contaminação e achatem a curva de crescimento da transmissão, com o objetivo de evitar que os sistemas de saúde entrem em colapso, o que acarretaria maior transmissão e maior número de mortes não apenas pelo COVID-19, mas por outras razões que poderiam ser evitadas diante do atendimento médico em condições adequadas.

A demanda por leitos para tratamento da COVID-19 tende aumentar exponencialmente e a oferta destes leitos são fundamentais para manter pessoas vivas. Considerando que as instituições privadas sem fins lucrativos de saúde correspondem a mais de 50% da oferta de saúde do SUS no Brasil, torna-se necessário ajudá-las a se manterem equilibradas e com saúde financeira suficiente para enfrentar esta pandemia e poderem aumentar a oferta de vagas de leitos.

Há de se considerar ainda que estas instituições já vêm sofrendo com dificuldades financeiras há anos por diversos motivos, incluindo a defasagem da remuneração dos serviços da tabela SUS, e se valeram de empréstimos a juros compostos para sobreviverem. Tal situação coloca em xeque a continuidade dos serviços e destas instituições que agora são a única opção de salvação de milhões de vidas. Por esta razão, é fundamental

¹ <https://covid19.who.int/>

mover todos os esforços para ajudar estas instituições a aumentarem a oferta de leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

O Brasil hoje tem 102 mil casos confirmados e a curva de contaminação está em crescimento tendo alcançado no dia 2 de maio o maior número de casos confirmados em um dia (mais de 7 mil casos)². Diante disso, torna-se inviável que as eleições municipais programadas para este ano sejam realizadas.

O Decreto Legislativo nº 6, 2020 instituiu o estado de calamidade pública até dia 31 de dezembro de 2020 para que todas as medidas possam fazer efeito e a longo prazo erradicar a doença e para que o tratamento eficaz seja desenvolvido. Para que as medidas de combate ao coronavírus, bem como o desenvolvimento de vacinas e outros tratamentos possam acontecer é necessário o investimento financeiro nas áreas de saúde e pesquisa e o uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para esse fim no momento é mais necessário do que para o uso de financiamento de campanhas. Também faz-necessária a manutenção do trabalhador e das famílias que estão impedidas de obter seu sustento devido ao isolamento.

Neste momento não podemos desviar a atenção da população do assunto que realmente importa para campanhas eleitorais, o importante é focar na saúde pública da população e na manutenção dos trabalhadores que no momento estão impedidos de trabalhar. Além disso, pesquisas indicam que até o final do ano de 2020 eventos com aglomeração devem ser evitados e as eleições são uma forma de aglomeração que poderia colocar toda a população em risco.

Este projeto tem o intuito de abrir a possibilidade de adiamento das eleições quando no ano eleitoral o país esteja em estado de calamidade pública, para que dessa forma as eleições não sejam prejudicadas por motivos de força maior. Dessa forma, a democracia é protegida e os direitos eleitorais são preservados sem que isso seja prejudicial à vida da população.

Diante do atual cenário o ideal é que as eleições municipais sejam adiadas para 2022, em coincidência com o próximo ano eleitoral, até que a situação se normalize e a democracia possa ser efetivada sem que isso ponha em risco a saúde e o bem estar da população.

Além disso, vale ressaltar que por meio de enquetes realizadas nas minhas redes sociais, é um desejo da maioria população que seja feito o adiamento das eleições, 76% dos votantes em um total de mais 5 mil cidadãos atingidos, apesar de ter sido realizado para o

2 <https://covid19.who.int/>

meu valoroso estado de Santa Catarina, acreditamos que é um desejo de muitas outras regiões do Brasil.

É fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência para o povo brasileiro, que estará impossibilitado de trabalhar e garantir o seu sustento nesse período, por isso o presente Projeto de Lei busca minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia do coronavírus. Com as medidas sugeridas, esperamos contribuir para preservar a saúde da população e evitar ao máximo qualquer forma de contágio com esse período desastroso.

Ante o exposto, por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER
(MDB/SC)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
